

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.105/11/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000215570-19
Impugnação: 40.010128653-46 (Coob.)
Impugnante: Fernando Aguiar Paiva (Coob.)
CPF: 009.359.136-53
Autuado: Cooperativa da Associação dos Transportadores Rodoviários
Autônomos de Bens de Três Pontas Ltda
IE: 694783089.00-70
Proc. S. Passivo: Rômulo Resende Reis (Coob.)
Origem: P.F/José Tarcísio G. Carvalho - Poços de Caldas

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - PRAZO DE VALIDADE VENCIDO - NOTA FISCAL - CTRC - EMISSÃO FORA DO PRAZO. Constatada a emissão de Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas (CTRC) para acompanhar nota fiscal, após o vencimento do seu prazo de validade. Infração caracterizada nos termos dos arts. 58, inciso II, § 5º e 66, inciso I, Anexo V, ambos do RICMS/02. Correta a exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, em 08/11/10, de transporte de mercadoria (café arábica) acobertada pela Nota Fiscal Avulsa nº 325490, com data de emissão e saída em 04/11/10, acompanhada do CTRC nº 1468, emitido pela Autuada em 08/11/10, estando, portanto, com prazo de validade vencido.

Exige-se Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6.763/75.

A Transportadora foi incluída no polo passivo da obrigação tributária como Autuada e o remetente da mercadoria na condição de Coobrigado.

Inconformado, o Coobrigado apresenta, tempestivamente, por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 15/20, acompanhada dos documentos de fls. 21/28, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 31/34.

O Impugnante afirma que o Fiscal autuante, no caso vertente, laborou em equívoco.

Dispõe que, por determinação da empresa adquirente, o produto transportado (café), deveria ser entregue na sede da empresa Leme Armazéns Gerais Ltda, e que, na ocasião da remessa do café foi emitida a Nota Fiscal Avulsa nº 328410, esta de remessa, com data de 08/11/10.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Salienta, que esta segunda nota fiscal estaria acompanhando as mercadorias, e, portanto, não se verificou a infração relacionada nestes autos.

Traz, ainda, aos autos, no intuito de demonstrar a veracidade de suas alegações o DANFE nº 000017120, série 06, emitido pela Usina São Francisco S/A (adquirente da mercadoria) retratando a remessa do café à empresa Leme Armazéns gerais Ltda.

Requer, assim, pela improcedência do lançamento.

O Fisco, em sua manifestação, afirma, veementemente, que a Nota Fiscal Avulsa nº 328410, de 08/11/10, constando como natureza da operação "Remessa", referida pela Impugnante não acobertava o trânsito da mercadoria, no momento da ação fiscal, não tendo, portanto, ocorrido qualquer equívoco como alega o Contribuinte, uma vez que não foi apresentado qualquer outro documento, no momento da autuação.

Assim, uma vez caracterizado o excesso do prazo no transporte da mercadoria, considerada a Nota Fiscal Avulsa nº 325490 com data de 04/11/10, e a data da autuação em 08/11/10, fica caracterizada a infração apontada e, portanto, regulares as exigências apresentadas, razão pela qual, pugna pela procedência do lançamento.

DECISÃO

A autuação versa sobre a constatação, em 08/11/10, de transporte de mercadoria (café arábica) acobertada pela Nota Fiscal Avulsa nº 325490, com data de emissão e saída em 04/11/10, acompanhada do CTCR nº 1468, emitido pela Autuada em 08/11/10, estando, portanto, com prazo de validade vencido nos termos dos arts. 58, inciso II, § 5º e 66, inciso I, Anexo V, ambos do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 58 - O prazo de validade da nota fiscal inicia-se na data de saída do estabelecimento do contribuinte, sendo especificado no quadro a seguir:

(...)

II - saída de mercadoria, para localidade situada acima de 100km (cem quilômetros) da sede do emitente, observando-se que, para o percurso dos 100km iniciais, o prazo de validade será o mesmo do campo anterior.

Prazo de Validade - 3 (três) dias

(...)

§ 5º - Para o efeito do disposto no inciso I do caput do artigo 66 desta Parte, os prazos serão apurados, tendo em vista a distância entre o estabelecimento emitente e a empresa de transporte.

Art. 66 - A nota fiscal não perderá sua validade como documento hábil para acobertar trânsito de mercadoria quando:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - a mercadoria for entregue em depósito de empresa de transporte organizada e sindicalizada ou for por esta coletada, dentro do seu prazo de validade, ressalvadas as hipóteses previstas nas letras "c" e "d" do campo I do quadro de prazo de validade constante do art. 58 desta Parte, se comprovado por emissão do respectivo conhecimento de transporte de cargas ou da Ordem de Coleta de Cargas;

A alegação do Impugnante de que as mercadorias estariam devidamente acobertadas por uma segunda nota fiscal de remessa, não encontra respaldo nos documentos colacionados aos autos.

Não se desincumbiu a contento o Impugnante em comprovar suas alegações, demonstrando que, no momento da ação fiscal, a mercadoria estaria acobertada pela segunda nota fiscal relacionada em sua defesa.

Nesta mesma linha, cumpre ressaltar o fato de que a Nota Fiscal Avulsa nº 325490 e o Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas – CTRC nº 1468, que acompanhavam as mercadorias foram devidamente carimbados no Posto Fiscal, enquanto os demais documentos não apresentam a mesma chancela.

Observa-se, também, que o DANFE nº 000017120, de emissão da empresa adquirente Usina São Francisco S/A, possui datas de emissão e saída de 09/11/10, ou seja, posteriores à ação fiscal.

Deve-se considerar, ainda, que o Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas – CTRC nº 1468 faz menção, expressa e clara, à Nota Fiscal Avulsa nº 325490, não trazendo qualquer referência aos demais documentos.

Saliente-se que os argumentos apresentados pela Impugnante são insuficientes para descaracterizar a infração.

A penalidade imposta pelo Fisco coaduna-se perfeitamente com a infringência narrada, estando prevista na Lei nº 6.763/75, art. 55, inciso XIV, *in verbis*:

Art. 55 - As multas, para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso II do art. 53, serão as seguintes:

(...)

XIV - por transportar mercadoria com nota fiscal com prazo de validade vencido: 20% (vinte por cento) do valor indicado no documento fiscal.

Assim, configurada a infração e, estando corretamente capitulada, deve prevalecer a sua exigência nos termos da legislação em vigor.

Por fim cumpre destacar que a Impugnante pede o cancelamento da multa isolada tendo em vista ter agido de boa fé e haver previsão na Lei n.º 6.763/75 para tanto.

Efetivamente, o legislador estadual concedeu a prerrogativa ao órgão julgador para, analisada toda a questão fática que permeia a exigência, reduzir ou até

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mesmo cancelar a penalidade isolada. Contudo, o fez dentro de determinados parâmetros e desde que respeitados alguns requisitos.

Assim, o mesmo dispositivo que traz a permissão para a aplicação da redução ou do cancelamento da penalidade também estabelece os requisitos para sua efetivação.

Nesta linha, veja-se o que dispõe o art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75, o qual estabelece que a multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo:

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º- A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

Tendo em vista o pedido formulado na peça defensiva a aplicação do chamado permissivo legal foi discutida na Câmara de Julgamento. Contudo, não foi atingido o requisito quanto ao número de votos exigido pela lei para que o benefício fosse acionado, mantendo-se a multa isolada no montante exigido no Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ricardo Wagner Lucas Cardoso (Revisor) e René de Oliveira e Sousa Júnior.

Sala das Sessões, 02 de março de 2011.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Carlos Alberto Moreira Alves
Relator

CAMA/EJ